



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.002953/2010-12
ACÓRDÃO	2002-008.656 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÁUDIA MARIA MENDES SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas do quesito tempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 83 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 70 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Trata-se da Notificação de Lançamento nº **2005/607425383463119**, lavrada em 05.05.2008, pela então Defis/RJ (fls. 06/09), para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de R\$ 2.100,47, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 3.400,02.

Devolvida a notificação por via postal (fls.43), foi emitido o Edital 00042/2008 (fls.80/81):

...

A interessada apresenta, em 27/10/2010, a petição de fls.2/4, alegando, entre outras razões, que:

A presente Impugnação é TEMPESTIVA. A uma por ter a Impugnante tomado conhecimento da notificação somente na data de 18/10/2010 e a duas por residir em endereço diverso, conforme, docs. em anexo, razão pela qual requer a V Sas. que seja acolhida a presente preliminar de tempestividade.

No Despacho de Encaminhamento, às fls.51, a autoridade lançadora registra a alegação de tempestividade.

É o Relatório.

O Acórdão que não conheceu da impugnação foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Não caracteriza impugnação a petição apresentada após o decurso do prazo legal.

INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A petição intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013 (AR e-fl. 92), o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013 (protocolo de e-fl. 96), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas em qualquer fase do procedimento; relevância do princípio da informalidade, onde as peças são redigidas pelos próprios interessados;

b) reforça que tomou conhecimento do lançamento apenas em 18/10/2010 e busca o afastamento do *bis in idem* e da justiça social;

c) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, e os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos através dos documentos juntados desde a fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a intempestividade da peça recursal.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Como visto, a autoridade lançadora, no despacho às fls.51, entendeu como preliminar de tempestividade a alegação da interessada de que “A presente petição é tempestiva: a uma por ter tomado conhecimento da notificação somente na data de 18/10/2010, e a duas por residir em endereço diverso”.

...

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este foi o meio utilizado.

Conforme fls.09/10, a ciência do lançamento em tela se deu por edital, de acordo com a legislação retrocitada.

O edital foi afixado de 14.05.2009 a 29.05.2009.

Antes da intimação por edital, resultou improfícua a intimação, por via postal, no endereço que a interessada informara a esta Secretaria.

Tal endereço, sublinhe-se, é o mesmo que se vê na consulta ao informado na sua declaração de 2008, entregue em 18.04.2008:

...

Assim, foram observadas as disposições legais que versam sobre a matéria.

Dessa forma, não se reconhece qualquer vício na intimação por via edital.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital (art.23, § 2º, IV).

Segundo o art. 15 do citado Decreto, é de 30 (trinta) dias da intimação o prazo para a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, senão vejamos:

...

A interessada teve prazo até 01/09/2008 (fls.80/81), expressamente consignado no Edital, para apresentar impugnação.

A petição em tela, só apresentada em 27/10/2010 (fls.02), é intempestiva.

Dessa forma, a preliminar de tempestividade deve ser rejeitada.

A petição intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996:

...

A Primeira Instância indica a tentativa de intimação via postal através da informação do Sistema de Controle de Postagens - Sucop (fl. 43) e seu insucesso, o que possibilita a regular intimação via edital, ambos corretamente elaborados e procedidos pela Unidade Jurisdicionante e constatados em primeira instância. Ademais, consta nos autos despacho de diligência da DRJ (e- fls. 75), apontando com exatidão as datas das postagens e devoluções de correspondência a justificar a ciência por edital.

Portanto, claramente intempestiva a impugnação e não devem ser apreciados os demais quesitos do Recurso.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas do quesito tempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima